



Número: **1008771-90.2026.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **23/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
ESTADO DE RONDONIA (REU)				
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2261684524	03/06/2026 10:27	Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	Outros interessados

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA:

Autos nº 1008771-90.2026.4.01.4100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição da República, apresenta **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL** da ação civil pública em epígrafe, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de Rondônia, com o objetivo de compelir o ente federativo a exercer adequadamente as competências constitucionais e legais que lhe incumbem em matéria de licenciamento ambiental, assegurando que os atos administrativos por ele praticados não sirvam de instrumento para a perpetuação de atividades ilícitas na Amazônia brasileira.

A presente ação civil pública foi ajuizada a partir das investigações conduzidas no Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à utilização de mercúrio metálico na atividade garimpeira regularmente autorizada na Amazônia Ocidental.

Conforme demonstrado na petição inicial, o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), vem concedendo licenças

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ambientais para atividades de mineração aurífera cuja viabilidade operacional depende, comprovadamente, da utilização de mercúrio metálico no processo de separação e recuperação do ouro. Ocorre que a importação, a comercialização e o uso dessa substância para fins de mineração encontram-se expressamente restringidos pela legislação federal vigente, inexistindo, atualmente, qualquer autorização expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que permita sua utilização em atividades minerárias.

As investigações revelaram, ainda, que o Brasil não possui produção primária de mercúrio, de modo que todo o metal disponível em território nacional possui origem estrangeira. Nesse contexto, considerando a inexistência de autorização para sua importação e utilização na mineração, concluiu-se que qualquer empreendimento garimpeiro que empregue mercúrio no beneficiamento do ouro necessariamente faz uso de substância introduzida ou comercializada em desacordo com o ordenamento jurídico, circunstância que compromete a legalidade da própria atividade econômica desenvolvida.

Não obstante esse cenário, verificou-se que a SEDAM vem promovendo o licenciamento ambiental de empreendimentos de mineração sem exigir dos interessados informações suficientes acerca da técnica de beneficiamento adotada ou sem realizar o devido controle sobre a utilização de mercúrio no processo produtivo. Em determinadas situações, os próprios documentos administrativos produzidos pelo órgão ambiental evidenciam ciência expressa acerca do emprego da substância pelos empreendedores licenciados, conforme demonstrado por meio de pareceres técnicos, manifestações administrativas e demais documentos juntados aos autos.

A partir desse conjunto fático-probatório, o Ministério Público Federal sustentou que o Estado de Rondônia, ao conferir regularidade administrativa a empreendimentos que operam mediante a utilização de insumo cuja circulação e emprego são vedados pela legislação

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/06/2026 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6705897.58e31956.f3944981.5293f113



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

aplicável, acaba por desvirtuar a finalidade constitucional do licenciamento ambiental. Em vez de atuar como instrumento de prevenção e controle de impactos ambientais, o licenciamento passa a funcionar como mecanismo de legitimação de atividades incompatíveis com a ordem jurídica ambiental e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Diante desse contexto, foi ajuizada a presente ação civil pública, tendo o MPF sustentado a competência da Justiça Federal em razão da existência de interesses federais diretamente envolvidos na controvérsia. A causa de pedir está relacionada à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção do patrimônio mineral pertencente à União, ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da Convenção de Minamata sobre Mercúrio e à salvaguarda dos direitos e interesses difusos e coletivos de povos indígenas, comunidades tradicionais e demais populações vulneráveis afetadas pela contaminação decorrente do uso de mercúrio na atividade garimpeira.

Com fundamento nesses elementos, o Ministério Público Federal formulou, na petição inicial, além dos requerimentos principais, pedido de tutela provisória de urgência, requerendo, em síntese, a análise minuciosa de todas as licenças ambientais já concedidas, bem como dos novos requerimentos, relativos à atividade de mineração no território estadual, a fim de verificar a eventual utilização de mercúrio em quaisquer operações.

Distribuídos os autos à 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, no despacho de ID 2252247922, o Juízo determinou a intimação da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que se manifestassem sobre eventual interesse no feito. No mesmo ato, o Juízo determinou ainda a intimação do Estado de Rondônia para que se manifestasse acerca do pedido de tutela provisória de urgência.

Em atenção à intimação, o Estado de Rondônia apresentou manifestação no ID

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/06/2026 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6705897.58e31956.f3944981.5293f113



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2254808898, argumentando que a SEDAM não foi inerte e já executa voluntariamente o levantamento das licenças e a notificação dos garimpeiros para transição tecnológica, tornando a intervenção judicial desnecessária.

O ente estatal alegou também que o controle, a fiscalização e a autorização do comércio e uso do mercúrio são de competência exclusiva do Ibama, cabendo ao Estado apenas o licenciamento da atividade minerária. Argumentou também que eventuais irregularidades na compra do insumo são de responsabilidade direta do minerador e não anulam automaticamente a licença estadual. Por fim, aduziu que a suspensão de licenças em massa, sem análise individualizada e contraditório, causaria grave insegurança jurídica e severo impacto socioeconômico em uma região que já sofre com o desemprego e o êxodo populacional. Assim, requer o indeferimento da liminar ou a limitação das obrigações à sua competência legal.

Na sequência, a Agência Nacional de Mineração e a União informaram não ter interesse na presente ação civil pública, conforme manifestações juntadas, respectivamente, nos IDs 2257688674 e 2261032640. O Ibama, por sua vez, na manifestação de ID 2259481238, comunicou o interesse de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

2. INCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) NO POLO PASSIVO:

2.1. Necessidade Processual e Fatos Supervenientes:

No momento do ajuizamento da presente ação civil pública, o Ministério Público Federal deixou de incluir a Agência Nacional de Mineração (ANM) no polo passivo da demanda, com base nos elementos informativos até então produzidos. Todavia, o avanço do inquérito civil e a superveniência de fatos no curso do processo apontam para a necessidade de integrar a agência reguladora à presente lide, diante da estreita relação entre suas atribuições institucionais

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

e o objeto da ação.

Importa destacar, de início, que a Agência Nacional de Mineração, em resposta ao MPF, informou **não exigir a prestação de informações acerca da utilização de mercúrio metálico na atividade minerária**. Esclareceu, ainda, que o beneficiamento do ouro pode ocorrer com o emprego da substância, desde que tal procedimento esteja previsto no Projeto de Solução Técnica (PST) apresentado pelo requerente da Permissão de Lavra Garimpeira. Além disso, a autarquia comunicou que **não exige, para a outorga de qualquer modalidade de título minerário, a apresentação de documentação destinada a comprovar a origem ou a procedência do mercúrio** utilizado na atividade, conforme consta do documento identificado sob o ID 2251613274, págs. 55-56.

Nesse contexto, por meio da Recomendação nº 16/2025 (ID 2251637117, págs. 99-117), o Ministério Público Federal dirigiu à ANM uma série de medidas voltadas ao enfrentamento da utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, a saber:

- I. Previamente à concessão de qualquer título minerário relacionado à extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, passe a exigir do requerente a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada.
- II. Indefira os requerimentos de outorga de títulos minerários em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho.
- III. Revise os títulos minerários já concedidos nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e exija dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada.
- IV. Suspenda os títulos minerários em que conste expressamente o uso de mercúrio, até

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada.

V. Declare a nulidade de todos os títulos minerários em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro.

VI. Incorpore, de forma expressa, em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, em todo o território nacional, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

Apesar da relevância e urgência das medidas propostas, somente em 24 de abril de 2026, após o ajuizamento da presente ação civil pública e sucessivas reiterações ministeriais, a Agência Nacional de Mineração apresentou resposta formal à recomendação. No Despacho nº 164367/GECAM/ANM/2025 (Documento 193), a Gerência de Combate à Atividade Mineral Não Autorizada **reconheceu expressamente a insuficiência dos mecanismos de controle técnico e de rastreabilidade das operações minerárias**, circunstância que, segundo o próprio órgão, compromete a efetividade da regulação e sua integração com as instâncias ambiental, fiscalizatória e tributária.

Não obstante esse reconhecimento, a ANM limitou-se a informar que as alterações estruturais necessárias seriam futuramente incorporadas a um novo marco regulatório, destinado à modernização do regime de Permissão de Lavra Garimpeira e ao fortalecimento do controle técnico e ambiental das operações. Em outras palavras, embora tenha admitido a existência das deficiências apontadas pelo MPF, a autarquia não adotou providências concretas e imediatas compatíveis com a gravidade do cenário que motivou a expedição da recomendação.

Com efeito, conquanto o Ministério Público Federal tenha apresentado

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

fundamentos consistentes acerca da utilização ilegal de mercúrio metálico em atividades de lavra garimpeira, a Agência Nacional de Mineração não anunciou qualquer medida efetiva destinada a identificar, mapear ou fiscalizar o emprego dessa substância nas atividades minerárias em curso. Sua manifestação restringiu-se ao reconhecimento da problemática e à promessa de futuras alterações normativas, sem qualquer iniciativa concreta voltada à mitigação dos danos atualmente verificados.

É certo que os mecanismos anunciados pela ANM podem, em tese, contribuir para o aperfeiçoamento da rastreabilidade do mercúrio e para a análise dos métodos de beneficiamento empregados pelos mineradores. Contudo, permanece ausente qualquer demonstração de prontidão institucional para identificar, revisar, suspender ou mesmo anular títulos minerários e requerimentos em que os interessados façam uso de mercúrio metálico em qualquer etapa da operação, em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Além disso, na 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, realizada em 13 de maio de 2026 (relatório constante no Documento 197.1), a Agência Nacional de Mineração manifestou-se em defesa de uma “transição responsável” no processo de eliminação do uso do mercúrio, sob o argumento das dificuldades de fiscalização. Tal postura revela-se **incompatível** com as competências legais atribuídas à Agência Nacional de Mineração e com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio público e aos bens da União.

Na mesma ocasião, outras entidades públicas, a exemplo do Ibama, sustentaram entendimento diverso, reafirmando que **não há espaço para uma transição que beneficie atividades ilícitas**. Destacou-se, ainda, que o Brasil já havia eliminado as importações legais de mercúrio, o que reforça a necessidade de medidas voltadas à erradicação de seu uso irregular, e não à sua perpetuação sob o argumento de dificuldades operacionais de fiscalização.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Com efeito, a ANM, na condição de autarquia federal responsável pela regulação, gestão e fiscalização das atividades minerárias em todo o território nacional, não exerce atribuições restritas à dimensão técnico-econômica do setor mineral. Ao contrário, suas competências institucionais devem ser exercidas em consonância com os princípios constitucionais da **prevenção**, da **precaução** e do **desenvolvimento sustentável**, bem como com as normas ambientais previstas na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2.2. Atribuições Legais e o Poder de Polícia da Agência Nacional de Mineração:

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, incumbe à ANM “estabelecer **normas e exercer fiscalização**, em caráter complementar, sobre **controle ambiental**, higiene e segurança das atividades de mineração, **atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente** e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores”.

A partir desse comando legal, verifica-se que a atuação regulatória da ANM está intrinsecamente vinculada à proteção do meio ambiente e à prevenção de riscos decorrentes da atividade minerária. Sua atuação não se limita à gestão administrativa dos títulos minerários ou ao ordenamento econômico do setor, mas compreende o dever jurídico de assegurar que a exploração mineral ocorra em conformidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, dentre os quais se destaca a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

Reforça-se, neste contexto, que conforme o artigo 7º, §2º, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, os estados signatários, em cujos territórios são realizadas atividades

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala, deverão adotar medidas para reduzir, e **quando viável, eliminar o uso de mercúrio e seus compostos nessas práticas, bem como à mitigação das emissões e liberações dessa substância no meio ambiente delas decorrentes.** Tal disposição, como destacado anteriormente, deve ser interpretada como uma vedação ao uso de mercúrio na atividade aurífera, em consonância com os compromissos internacionais assumidos e os princípios da precaução e prevenção. Essa afirmação decorre, também, da existência de alternativas sustentáveis para o beneficiamento do ouro, como já exposto na exordial.

Sob essa perspectiva, mostra-se **incompatível** com o regime jurídico ambiental vigente que a Agência Nacional de Mineração analise requerimentos sem previamente identificar qual método de beneficiamento será empregado pelo empreendedor na extração do ouro. A informação relativa ao beneficiamento não constitui mero dado técnico-operacional, tampouco elemento acessório do processo administrativo minerário. Ao contrário, trata-se de requisito essencial para a aferição da legalidade da atividade pretendida, uma vez que o método adotado possui repercussão direta sobre os impactos ambientais do empreendimento, sobre a regularidade dos insumos utilizados e sobre a própria viabilidade jurídica da exploração mineral.

Nesse contexto, a constatação de que o beneficiamento do minério envolve a utilização de mercúrio metálico conduz, necessariamente, ao **indeferimento do respectivo título minerário**. Isso porque, conforme documentação acostada aos autos e já destacada na petição inicial, atualmente não existe autorização vigente para utilização de mercúrio em atividades minerárias no território nacional.

Outrossim, a ANM está sujeita ao exercício regular e obrigatório de seu poder de polícia administrativa, **não lhe sendo facultado optar por fiscalizar ou deixar de fiscalizar aspectos relacionados à utilização de mercúrio nas operações minerárias,** especialmente

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

diante de indícios ou situações em que o uso da substância ocorra em desconformidade com a legislação vigente. Isso porque o exercício do poder de polícia possui natureza **vinculada** quanto ao dever de atuação, não se tratando de mera faculdade discricionária da Administração. Nessa perspectiva, a omissão na adoção de medidas de fiscalização e controle pode caracterizar atuação administrativa incompatível com os deveres legais impostos à agência reguladora, comprometendo a legalidade de sua conduta. Em sentido convergente, consignou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TUTELA COLETIVA. PROTEÇÃO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA. ART. 11 DA LEI 7.347/85. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUIZ. POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

[...]

5. O juiz pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, sem que isso configure afronta do princípio da separação dos Poderes. **Exercício de poder de polícia não integra a esfera da discricionariedade administrativa. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado, pois não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser.** Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração disciplinar. Daí a possibilidade de o Judiciário sindicarem o cumprimento do múnus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 1718922 RJ 2017/0317387-9, Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, 23 de agosto de 2018, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08 de setembro de 2020).

Cuida-se, portanto, de proibição normativa inequívoca, cuja observância não se submete a juízos de conveniência ou oportunidade por parte da Administração Pública. **Não há espaço para interpretações flexibilizadoras fundadas na alegação de adoção de mecanismos mitigadores, sistemas fechados de circulação ou equipamentos destinados à contenção de emissões.** Ainda que tais medidas possam reduzir determinados riscos ambientais, elas não

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

afastam a circunstância jurídica fundamental de que o uso da substância é expressamente proibido para a finalidade em questão. Assim, a simples identificação da utilização de mercúrio no processo de beneficiamento do ouro é suficiente para impedir a concessão de qualquer título minerário, sob pena de afronta direta à legislação ambiental brasileira e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção de Minamata.

A mesma lógica jurídica se aplica aos títulos minerários já outorgados. Compete à ANM promover, em articulação com os órgãos ambientais competentes, a revisão dos processos administrativos relativos à exploração de ouro, exigindo dos respectivos titulares a apresentação de documentação técnica idônea que demonstre, de forma inequívoca, a modalidade de beneficiamento efetivamente empregada. O ônus da demonstração recai sobre os beneficiários dos títulos, que devem esclarecer, com precisão técnica, se há ou não utilização de mercúrio em suas atividades. **A omissão na resposta, a apresentação de justificativas genéricas ou a confirmação do uso da substância, sem respaldo normativo e autorização do Ibama, impõem, como consequência jurídica, a revogação imediata do título minerário.** Essa providência, além de constitucionalmente exigível, é a única compatível com os princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso socioambiental.

A Agência Nacional de Mineração, na condição de entidade reguladora do setor mineral, não pode se eximir de sua corresponsabilidade institucional na proteção do meio ambiente. Ao contrário, sua atuação deve ocorrer de forma integrada aos demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, mediante a adoção de mecanismos concretos capazes de impedir que atividades minerárias sejam desenvolvidas com utilização de substâncias proibidas pelo ordenamento jurídico.

Por essas razões, mostra-se imprescindível que a ANM incorpore expressamente, em seus procedimentos administrativos, formulários, sistemas eletrônicos, pareceres técnicos e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

decisões regulatórias, a obrigatoriedade de identificação e análise da técnica de beneficiamento a ser empregada na extração do ouro, com especial verificação acerca da utilização ou não de mercúrio metálico. Tal exigência deve constituir condição prévia e indispensável para a emissão de qualquer título minerário ou guia de utilização, em todo o território nacional.

A omissão da autarquia nesse aspecto caracteriza grave deficiência regulatória e fiscalizatória. Embora a elaboração de um novo marco regulatório represente iniciativa potencialmente relevante para o aperfeiçoamento do setor mineral, **não se pode admitir que a adoção de providências futuras sirva de justificativa para a inércia diante de irregularidades atualmente existentes.**

A circunstância torna-se ainda mais grave quando se observa que, em muitos casos, a própria informação relativa ao uso de mercúrio encontra-se registrada nos processos administrativos submetidos à análise da agência reguladora, como é o caso dos processos ANM nº 886.096/2011 e 886.016/2011, nos quais se demonstra a utilização de mercúrio pela cooperativa COOGAM, como exposto na petição inicial (ID 2251636488, págs. 92-110). Nesses casos, a omissão da ANM deixa de representar mera falha procedimental para configurar verdadeira tolerância institucional com prática incompatível com o ordenamento jurídico ambiental.

Em suma, o dever institucional da Agência Nacional de Mineração transcende a análise formal de requerimentos e a simples emissão de títulos minerários. Trata-se de autarquia federal dotada de competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, cuja atuação possui relevância direta para a proteção do patrimônio ambiental nacional. O controle sobre a utilização de mercúrio nas atividades de mineração aurífera, diante da reconhecida toxicidade da substância e da vedação legal expressa, não constitui faculdade discricionária da agência reguladora, mas obrigação jurídica vinculada.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/06/2026 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6705897.58e31956.f3944981.5293f113



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A persistência da omissão administrativa, mesmo após provocação formal do Ministério Público Federal e reconhecimento da insuficiência dos mecanismos de controle atualmente existentes, evidencia a necessidade de intervenção jurisdicional e reforça a imprescindibilidade da inclusão da ANM no polo passivo da presente demanda. Afinal, eventual provimento jurisdicional voltado à implementação de mecanismos de controle, fiscalização, revisão e invalidação de licenças ambientais e títulos minerários relacionados ao uso de mercúrio necessariamente repercutirá na esfera de atribuições da autarquia federal.

2.3. Litigância Passiva Solidária:

À luz do exposto, verifica-se que tanto o Estado de Rondônia quanto a ANM estão inseridos na categoria de **poluidores indiretos**, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981. Embora não executem diretamente a atividade potencialmente poluidora, ambos contribuem, por ação ou omissão administrativa, para a viabilização e a permanência da atividade garimpeira com uso de mercúrio - substância comprovadamente poluidora e prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente.

A Agência Nacional de Mineração, ao conceder títulos minerários sem exigir a especificação do método de beneficiamento do minério ou a comprovação da origem lícita do mercúrio empregado na atividade, acaba por conferir “respaldo formal” ao exercício da atividade garimpeira exercida, mesmo quando ausentes elementos essenciais para a verificação de sua regularidade ambiental. De igual modo, o Estado de Rondônia, ao emitir licenças ambientais sem avaliar adequadamente o método de extração utilizado ou, ainda, ao deixar de exigir o Documento de Operações com Mercúrio Metálico (DOMM) mesmo diante de indícios ou da ciência da utilização da substância, atribui aparência de regularidade administrativa a práticas manifestamente ilícitas, eis que **todo o mercúrio utilizado em atividade de garimpagem é produto de contrabando.**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Ademais, tanto o ente estatal quanto a agência reguladora concorrem para a situação lesiva descrita nos autos, na medida em que ambos sustentam, ainda que sob fundamentos distintos, limitações à atuação fiscalizatória e ao exercício de suas competências legais, em aparente descompasso com o caráter vinculado de suas atribuições institucionais. A postura adotada pelos requeridos revela afronta ao modelo de **Federalismo Cooperativo Ecológico**, que impõe aos diversos entes e órgãos públicos o dever de atuação coordenada, integrada e eficiente na proteção do meio ambiente, conforme já demonstrado na exordial.

Destarte, o pedido de **condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos** também deve ser estendido à Agência Nacional de Mineração, em razão de sua responsabilidade solidária pelos fatos narrados na presente demanda.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO:

Na petição inicial, o Ministério Público Federal postulou a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face do Estado de Rondônia, a fim de compelir a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental a verificar o método de beneficiamento do ouro nas atividades licenciadas e a suspender as licenças que envolvam o emprego de mercúrio desprovido de autorização. Com a inclusão da Agência Nacional de Mineração no polo passivo, os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, revelam-se igualmente presentes em relação à autarquia federal. Impõe-se, portanto, sem prejuízo da providência já requerida quanto ao ente estadual, o deferimento de tutela de urgência também em face da agência reguladora, porquanto **a omissão de ambos os requeridos concorre, de modo simultâneo, para a perpetuação do quadro lesivo.**

Cumprido observar que o título minerário outorgado pela Agência Nacional de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/06/2026 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6705897.58e31956.f3944981.5293f113



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Mineração constitui o ato primário de habilitação da lavra, logicamente anterior ao licenciamento ambiental conduzido pelo órgão estadual. É a autarquia federal que confere ao particular o direito de explorar recurso mineral pertencente à União (artigos 20, inciso IX, e 176 da Constituição da República), de sorte que a atividade garimpeira somente adquire aparência de regularidade a partir da outorga desse título. Disso decorre que a inércia da agência reguladora, ao habilitar a extração sem aferir o método de beneficiamento, situa-se na **raiz da cadeia de ilícitudes**, conferindo respaldo formal a empreendimentos que operam com mercúrio de origem contrabandeada. A medida antecipatória, sob esse aspecto, alcança a fonte da irregularidade, e não apenas um de seus desdobramentos.

A **probabilidade do direito**, primeiro dos pressupostos legais, resai dos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38. A própria Agência Nacional de Mineração reconheceu não exigir, do interessado, informações sobre a utilização de mercúrio metálico, tampouco documentação comprobatória da procedência da substância empregada na atividade. Soma-se a essa constatação a admissão externada no Despacho nº 164367/GECAM/ANM/2025 (Documento 193), quanto à insuficiência dos mecanismos de controle técnico e de rastreabilidade das operações minerárias, circunstância que compromete, por reconhecimento da própria autarquia, a efetividade da regulação a seu cargo. Diante desse panorama, e considerando a inexistência de autorização vigente para o uso de mercúrio em atividade garimpeira, evidencia-se a verossimilhança do direito invocado.

Robustece a plausibilidade jurídica a circunstância de que o exercício do poder de polícia ambiental pela agência reguladora possui **natureza vinculada**, consoante demonstrado no tópico anterior, não comportando juízo de conveniência quanto à fiscalização do emprego de mercúrio. Acresce que, em diversos processos administrativos submetidos à própria Agência Nacional de Mineração, a utilização da substância encontra-se expressamente registrada, a exemplo dos processos ANM nº 886.096/2011 e nº 886.016/2011, relativos à Cooperativa dos

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Garimpeiros da Amazônia. A informação sobre o uso do mercúrio, portanto, não é estranha à autarquia, mas consta de seus próprios autos, o que agrava a omissão fiscalizatória e confere ainda maior consistência ao direito deduzido nesta demanda.

O **perigo de dano**, segundo requisito da medida, manifesta-se com idêntica nitidez. Enquanto perdura a omissão da Agência Nacional de Mineração, mantêm-se hígidos títulos minerários que habilitam a extração de ouro mediante o emprego de mercúrio contrabandeado, sem qualquer aferição do método de beneficiamento adotado. Cada novo título outorgado e cada título preservado sem essa verificação corresponde à viabilização de novas cargas da substância no ambiente amazônico.

Convém recordar que o mercúrio metálico, uma vez liberado, converte-se em metilmercúrio nos sedimentos fluviais, ingressa na cadeia trófica aquática e bioacumula-se de forma praticamente irreversível, atingindo as comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado como base proteica. A demora na prestação jurisdicional, nesse cenário, opera como fator de agravamento permanente do quadro sanitário e ambiental.

Agrava o *periculum in mora* a postura adotada pela autarquia ao longo da tramitação do inquérito civil. Em vez de anunciar providências concretas e imediatas, a Agência Nacional de Mineração limitou-se a prometer alterações estruturais a serem incorporadas em futuro marco regulatório, além de defender, na 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre a Convenção de Minamata sobre Mercúrio (Documento 197.1), uma "transição responsável" fundada em alegadas dificuldades de fiscalização.

Tal orientação, ao postergar indefinidamente a atuação devida, cristaliza o dano em vez de contê-lo. Registre-se, ademais, que a competência da agência reguladora alcança todo o território nacional, de modo que a tutela ora postulada projeta efeitos protetivos sobre os quatro estados abrangidos pela investigação, e não apenas sobre Rondônia, o que reforça a urgência da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

providência.

Inexiste, por outro lado, risco de irreversibilidade na concessão da medida, óbice previsto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil. A tutela antecipada não impõe à Agência Nacional de Mineração senão o cumprimento de deveres que já lhe incumbem por força de lei, consistentes em verificar o método de beneficiamento, exigir comprovação técnica dos titulares e abster-se de cancelar atividade vedada pelo ordenamento. A determinação é plenamente reversível, pois a demonstração da regularidade do beneficiamento, a qualquer tempo, autoriza a manutenção do título. Diversamente, a continuidade da omissão acarreta a denominada **irreversibilidade reversa**, na medida em que os danos ambientais decorrentes da ausência de controle tendem a se agravar de modo definitivo, comprometendo qualquer reparação ulterior.

Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano, e ausente risco de irreversibilidade, o Ministério Público Federal requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar à Agência Nacional de Mineração, sob pena de multa cominatória diária em caso de descumprimento, que proceda ao reexame de todos os títulos minerários já outorgados e dos requerimentos pendentes, relativos à extração de ouro nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, a fim de identificar o método de beneficiamento adotado e a eventual utilização de mercúrio metálico.

Verificada a utilização da substância, deverá a autarquia federal notificar o respectivo titular para que, no prazo que lhe for assinalado, apresente documentação comprobatória da regularidade do uso do mercúrio perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Decorrido o prazo sem a devida comprovação, deverá a Agência Nacional de Mineração suspender o título minerário, ao menos

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

até o julgamento da presente ação, ou, se for o caso, proceder à declaração de nulidade ou ao cancelamento do respectivo ato.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

I. O aditamento da petição inicial de ID 2251099465, com a **inclusão da Agência Nacional de Mineração**, autarquia especial federal inscrita no CNPJ sob o nº 29.406.625/0001-30, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, **no polo passivo da presente demanda**, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil;

II. A citação da Agência Nacional de Mineração para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

III. A concessão de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar à Agência Nacional de Mineração, sob pena de multa cominatória diária em caso de descumprimento, as seguintes **obrigações de fazer**:

a) Proceder ao reexame de todos os títulos minerários já outorgados e dos requerimentos pendentes, relativos à extração de ouro nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, a fim de identificar o método de beneficiamento adotado e a eventual utilização de mercúrio metálico;

b) Verificada a utilização da substância, notificar o respectivo titular para que, no prazo fixado pelo juízo, apresente documentação comprobatória da regularidade do uso do mercúrio perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

c) Decorrido o prazo sem a devida comprovação, que a ANM suspenda o título minerário, ao menos até o julgamento da presente ação, ou, se for o caso, proceda à declaração de nulidade ou ao cancelamento do respectivo ato;

IV. No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada e a procedência integral dos pedidos, de forma cumulativa, conforme autoriza a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça, com a condenação da Agência Nacional de Mineração às seguintes **obrigações de fazer**:

a) **Exigir do requerente, previamente à concessão de qualquer título minerário** para extração de ouro (inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa acompanhadas de guia de utilização), a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, assim como a apresentação de documentação técnica comprobatória da tecnologia a ser empregada;

b) **Indeferir os requerimentos de outorga de títulos minerários em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico** no processo de separação, concentração, amalgamação ou purificação do ouro, ainda que o interessado alegue a utilização de equipamentos mitigadores, tais como retortas, cadinhos ou quaisquer outros mecanismos destinados à redução de emissões ambientais;

c) **Promover a revisão dos títulos minerários já concedidos** para extração de ouro nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, exigindo dos respectivos titulares, em prazo razoável, a apresentação de comprovação técnica idônea acerca da modalidade de beneficiamento efetivamente adotada;

d) **Suspender os títulos minerários** em que conste expressamente a utilização de mercúrio metálico, até que os respectivos titulares demonstrem, de forma

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/06/2026 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave c6705897.58e31956.f3944981.5293f113



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-12465/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

inequívoca e mediante documentação técnica idônea, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada e compatível com a legislação vigente;

e) **Declarar a nulidade ou cancelar os títulos minerários** cujos titulares deixem de apresentar, no prazo fixado por este Juízo, comprovação suficiente acerca da utilização de método de beneficiamento que não envolva o emprego de mercúrio metálico, assim como daqueles em que se verifique a utilização da substância em desacordo com a legislação ambiental aplicável;

f) **Incorporar, de forma expressa, em seus atos normativos**, sistemas eletrônicos, formulários, fluxos procedimentais, pareceres técnicos e decisões administrativas, da obrigatoriedade de identificação e análise da técnica de beneficiamento a ser empregada na mineração de ouro, com verificação específica quanto à utilização ou não de mercúrio metálico;

V. Requer-se, ainda, a **condenação da ANM ao pagamento solidário de indenização por danos morais coletivos**, nos termos do pedido da alínea "g" da petição inicial.

Por fim, tendo em vista a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil, **reitera-se** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado na petição inicial, com relação ao Estado de Rondônia.

Manaus/AM, 3 de junho de 2025.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

